



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600571-77.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600571-77.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: RONALDO PEREIRA LOPES, JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

EMBARGADA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS ("VOO DA MADRUGADA"). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. MULTA MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que manteve a condenação de candidatos ao pagamento de multa individual de R\$ 2.500,00, em razão da prática de propaganda irregular consistente no derramamento de santinhos nas imediações de locais de votação no pleito de 2024.

2. Os embargantes sustentam omissão quanto à análise da ausência de lastro probatório suficiente e contradição entre as provas juntadas e a conclusão da decisão colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em (i) omissão quanto à análise da suficiência probatória para caracterizar a conduta irregular e (ii) contradição ao atribuir responsabilidade aos candidatos sem individualização do material, sem comprovação da quantidade significativa de santinhos e sem demonstração da anuência ou ciência dos beneficiários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não configurada omissão, pois o acórdão embargado analisou de forma suficiente as provas constantes dos autos e afastou expressamente a alegação de ausência de lastro probatório.

5. Inexistente contradição, uma vez que o Tribunal reconheceu que o derrame massivo de santinhos produziu efeito visual relevante, dispensando a individualização por candidato, sendo suficiente a presunção de ciência quando as circunstâncias demonstram a impossibilidade de desconhecimento da conduta.

6. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir matéria de mérito ou buscar efeitos infringentes, limitando-se às hipóteses do art. 275 do CE e do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

8. *Tese de julgamento*: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito da decisão colegiada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275, §1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §2º, II; 32, I e VI; 35, §12; 60.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por AMARILIO DOS SANTOS, ANDRESSA SANTOS LIMA MENDES, DENYS MALTA REIS, DERIVAN THOMAZ, DIOGO RAFAEL COSTA DE ALCANTARA FERREIRA, IVO CARLOS MOURA COSTA, JORGE ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA (Id. 10357024) e por RONALDO PEREIRA LOPES e JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO (Id. 10357032), todos em face do Acórdão Id. 10345550, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de santinhos.
2. Nas razões dos embargos de declaração de Id. 10357024, os embargantes alegam que o acórdão seria omisso, porquanto não teria apreciado especificamente a tese levantada no item 3.2 do recurso eleitoral, atinente à ausência de lastro probatório suficiente para a configuração da conduta de propaganda irregular imputada.
3. Já nos aclaratórios de Id. 10357032, os embargantes sustentam a existência de contradição entre os fundamentos do acórdão e as conclusões nele alcançadas, especialmente no tocante à análise das provas que instruíram a petição inicial. Argumentam, em síntese, que não teria havido individualização do material publicitário atribuído aos recorrentes; que o quantitativo reputado irregular não seria visualizável ou de relevância capaz de configurar infração; e que não teria sido comprovada a ciência ou anuência dos candidatos beneficiados.
4. Intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo desprovimento dos embargos, entendendo inexistirem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado analisou de forma expressa e suficiente todas as teses deduzidas pelas partes.
5. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do

pedido de reforma do julgado.

7. Nos embargos de declaração, os recorrentes sustentam a existência de vícios no acórdão embargado. Argumentam, em síntese, que não houve enfrentamento específico da alegação de ausência de lastro probatório suficiente para a configuração da conduta imputada.
8. Aduzem que as provas constantes dos autos - fotos e vídeos juntados pelo Ministério Público Eleitoral - não seriam capazes de demonstrar a quantidade de santinhos atribuída a cada candidato, nem o volume necessário para caracterizar a irregularidade, de modo que a condenação teria se baseado em presunções.
9. Alegam, ainda, contradição no julgado, porquanto as conclusões do Tribunal, ao reconhecer a responsabilidade dos embargantes, não corresponderiam ao conjunto probatório, já que: (i) não teria sido realizada a individualização dos materiais publicitários de cada representado; (ii) o quantitativo reputado irregular não seria visualizável ou razoavelmente significativo; e (iii) não teria sido comprovada a ciência ou anuência dos candidatos supostamente beneficiados.
10. Por fim, requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para afastar a multa aplicada e reformar o acórdão.
11. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC). O TSE tem afirmado, de forma reiterada, que não se prestam à reanálise de tese ou à readequação de fundamentos do julgado, destinando-se a sanar vícios lógicos e não a conformar a decisão ao entendimento da parte (ED-AgR-AREspE 060015693, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/09/2024).
12. Desta feita, conheço dos embargos, por adequados as condições de admissibilidade, mas nego-lhes provimento pelas razões a seguir.
13. O acórdão embargado foi claro e suficiente ao reconhecer que o derrame massivo de santinhos nas imediações de diversos locais de votação - com expressivo impacto visual - configura propaganda irregular, na forma do art. 19, §7º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, e dos arts. 37, §1º e 40-B da Lei nº 9.504/1997.
14. A decisão enfrentou de modo expreso a tese defensiva de necessidade de prova de anuência ou de individualização exata do material por candidato, registrando que a jurisprudência do TSE dispensa tais requisitos quando as circunstâncias demonstram ser impossível ao beneficiário desconhecer a prática ilícita (v.g., REspEl 379823, Rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-REspEl 0601788-89/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
15. Ademais, o acórdão consignou que o conjunto de fotografias e vídeos e as certidões lavradas por agentes com fé pública evidenciam a grande escala do ilícito ("vão da madrugada"), de modo a presumir o benefício dos candidatos - majoritários e proporcionais - pelo efeito visual significativo do material publicitário, independente de contagem individualizada de santinhos. Não há, pois, omissão a integrar nem contradição a eliminar.
16. Quanto ao pleito de redução da multa, a penalidade deve observar o patamar legal do art. 19, §1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 (R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00), o que foi considerado adequada a fixação de multa estabelecida na sentença, circunstância expressamente constante no voto.

17. A colegialidade também enfrentou a objeção de que seria necessária quantificação exata por candidato, ponderando - com apoio no art. 17-A da Res.-TSE nº 23.608/2019 (prazo de 48 horas para ajuizamento) - que não se pode impor ao órgão acusador, em tão exíguo lapso, uma auditoria pormenorizada do total de peças, bastando a comprovação do excesso por outros meios idôneos (efeito visual e ostensividade).
18. Verifica-se que os embargantes, a pretexto de omissões/contradições, repostulam a revisão do que já foi exaustivamente decidido no acórdão, em evidente inconformismo. Embargos declaratórios não constituem via adequada para reexame do mérito nem para modificar a convicção formada sobre os fatos e o direito aplicável.
19. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pelo não acolhimento dos embargos, sob o fundamento de que:

Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a manter a decisão recorrida e reconhecer a propaganda eleitoral irregular, por derrame de santinhos às portas de diversos locais de votação no dia das eleições, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração. In verbis:

(ç) Da minuciosa análise dos autos, verifico que o caso é de desprovimento dos recursos eleitorais. Fundamento e decido. É que, a partir das circunstâncias narradas, tem-se como incontroverso o derrame de material de campanha, em ofensa ao art. 37 § 1º da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019. As provas alojadas, tamanhas são-visto que, nas palavras do Parquet de 1º grau, "[a] quantidade de santinhos dos recorrentes era absurda, fazendo com que outros papéis desaparecessem em meio aos mesmos, de forma que, de maneira inequívoca, os mesmos fossem, de logo e ululantemente identificados como os derramadores de santinhos em forma de propaganda ilegal na madrugada e durante todo o dia da eleição"- que é improvável o não conhecimento dos Recorrentes, beneficiários diretos da conduta. (destaque nosso)

Sobre o tema, dispõe a legislação aplicável: Da Res. TSE n. 23.620/2019: Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). § 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único). (ç) § 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. Da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97): Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Parágrafo único.

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Destques do original) (¿) Reitero, então, que se restou comprovada a ciência dos candidatos pela circunstâncias derivadas do caso, sobretudo quanto a abundância massiva de material de campanha, cujo quantitativo, apesar de não mensurado individualmente para cada candidato, fora suficiente para poluir visualmente (e, até no âmbito ambiental) as ruas do município. Daí, tem-se que houve um prejuízo significativo que deturpa a isonomia da disputa eleitoral, em clara ofensa aos dispositivos pertinentes. Pelos argumentos levantados pelos recorrentes, percebo que a maioria avassaladora dos argumentos dizem respeito a impossibilidade de atribuir aos candidatos a responsabilidade pela prática do ato, dado que o quantitativo era, de fato, exacerbado, mas que o Ministério Público não havia se desincumbido do dever de individualizar o número de "santinhos" encontrados, de modo que fosse verificada, a parte, se houvera a expressividade alegada. (¿)

Nesse contexto, como se vê nas imagens que colacionei acima, considero que o acervo combatido (os "santinhos") era incomensurável. Ressalte-se que, para o ajuizamento desta ação, nos moldes do art. 17-A da Res. TSE nº 23.608/2019, "as representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito". Ao meu entender, parece um exagero oneroso requerer que o MP conseguisse, em dois dias, apurar todo o material. Além disso, outros tribunais regionais compreendem que não é preciso comunicar, necessariamente, o número de elementos propagandísticos quando não se é possível a quantificação. O excesso, nessas hipóteses, poderá ser comprovado de outras maneiras, desde que esteja presente o efeito visual. Quanto a responsabilização do candidato majoritário, alega um dos Recorrentes que "(¿) a responsabilidade pelo derrame de material em tais casos deve ser atribuída ao candidato a vereador, sendo este o responsável direto pela distribuição". A afirmação não procede. No que se refere a este assunto, o TSE assinalou entendimento que "é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda" [¿]" (AgR-AI nº 0607851-77/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 24.9.2019, DJe de 19.11.2019). (...) (Destques nossos)

Conforme se depreende do julgado, entendeu o Tribunal caracterizada a irregularidade apontada, qual seja, a prática nefasta do "vôo da madrugada", diante da suficiência do artefato publicitário apresentado e da individualização realizada nos autos, bem como em razão da ciência ou anuência dos beneficiários diretos da conduta, aferida conforme as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

1. Assim, analisando o voto condutor dos embargos, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.
2. Destarte, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

3. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
4. O precedente em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução
3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

1. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.
2. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
3. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

1. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

2. Note-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que*

se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

3. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

1. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

2. No mais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em

Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

1. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
2. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.
3. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator